



Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo - UFMG

RELAÇÃO NOMINAL DA BANCA EXAMINADORA

Banca Examinadora do Exame de Seleção do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo (Mestrado/ Doutorado) para ingresso no 2º semestre letivo de 2024:

MESTRADO

Titulares:

Prof. Daniel Medeiros de Freitas

Profa. Silke Kapp

Prof. Stéphane Huchet

Suplente:

Prof. Rogério Palhares Zschaber de Araújo

DOUTORADO

Titulares:

Prof. Altamiro Sérgio Mol Bessa

Prof. André Guilherme Dornelles Dangelo

Profa. Denise Morado Nascimento


Suplente:

Profa. Rita de Cássia Lucena Velloso



DECLARAÇÃO

Em atendimento à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, art.19, art.20 e art.21), o/a docente abaixo relacionado/a declara, após tomar conhecimento da relação nominal dos candidatos inscritos para o processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo (Mestrado/ Doutorado) para ingresso no 2º semestre letivo de 2024, que não se encontra em situação de impedimento ou suspeição para participar da Banca Examinadora do referido concurso.

Documento assinado digitalmente
 DANIEL MEDEIROS DE FREITAS
Data: 10/04/2024 14:38:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Daniel Medeiros de Freitas
Banca Examinadora – MESTRADO
TITULAR

Belo Horizonte, 8 de abril de 2024

Legislação citada na Declaração

Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

.....

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

.....



Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo - UFMG

DECLARAÇÃO

Em atendimento à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, art.19, art.20 e art.21), o/a docente abaixo relacionado/a declara, após tomar conhecimento da relação nominal dos candidatos inscritos para o processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo (Mestrado/ Doutorado) para ingresso no 2º semestre letivo de 2024, que não se encontra em situação de impedimento ou suspeição para participar da Banca Examinadora do referido concurso.

Documento assinado digitalmente
gov.br SILKE KAPP
Data: 09/04/2024 07:55:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Silke Kapp
Banca Examinadora – MESTRADO
TITULAR

Belo Horizonte, 8 de abril de 2024

Legislação citada na Declaração

Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

.....

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.


Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

.....



DECLARAÇÃO

Em atendimento à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, art.19, art.20 e art.21), o/a docente abaixo relacionado/a declara, após tomar conhecimento da relação nominal dos candidatos inscritos para o processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo (Mestrado/ Doutorado) para ingresso no 2º semestre letivo de 2024, que não se encontra em situação de impedimento ou suspeição para participar da Banca Examinadora do referido concurso.

Documento assinado digitalmente
 STEPHANE DENIS ALBERT RENE PHILIPPE HUCHET
Data: 12/04/2024 15:00:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Stéphane Huchet
Banca Examinadora – MESTRADO
TITULAR

Belo Horizonte, 8 de abril de 2024

Legislação citada na Declaração

Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

.....

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

.....



DECLARAÇÃO

Em atendimento à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, art.19, art.20 e art.21), o/a docente abaixo relacionado/a declara, após tomar conhecimento da relação nominal dos candidatos inscritos para o processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo (Mestrado/ Doutorado) para ingresso no 2º semestre letivo de 2024, que não se encontra em situação de impedimento ou suspeição para participar da Banca Examinadora do referido concurso.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROGERIO PALHARES ZSCHABER DE ARAUJO
Data: 09/04/2024 09:46:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Rogério Palhares Zschaber de Araújo
Banca Examinadora – MESTRADO
SUPLENTE

Belo Horizonte, 8 de abril de 2024

Legislação citada na Declaração

Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

.....

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

.....



Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo - UFMG

DECLARAÇÃO

Em atendimento à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, art.19, art.20 e art.21), o/a docente abaixo relacionado/a declara, após tomar conhecimento da relação nominal dos candidatos inscritos para o processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo (Mestrado/ Doutorado) para ingresso no 2º semestre letivo de 2024, que não se encontra em situação de impedimento ou suspeição para participar da Banca Examinadora do referido concurso.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALTAMIRO SERGIO MOL BESSA
Data: 12/04/2024 09:24:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Altamiro Sérgio Mol Bessa
Banca Examinadora – DOUTORADO
TITULAR

Belo Horizonte, 8 de abril de 2024

Legislação citada na Declaração

Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

.....

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.


.....



Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo - UFMG

DECLARAÇÃO

Em atendimento à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, art.19, art.20 e art.21), o/a docente abaixo relacionado/a declara, após tomar conhecimento da relação nominal dos candidatos inscritos para o processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo (Mestrado/ Doutorado) para ingresso no 2º semestre letivo de 2024, que não se encontra em situação de impedimento ou suspeição para participar da Banca Examinadora do referido concurso.

Documento assinado digitalmente
 ANDRE GUILHERME DORNELLES DANVELO
Data: 12/04/2024 19:05:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. André Guilherme Dornelles Dangelo
Banca Examinadora – DOUTORADO
TITULAR

Belo Horizonte, 8 de abril de 2024

Legislação citada na Declaração

Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

.....

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

.....



DECLARAÇÃO

Em atendimento à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, art.19, art.20 e art.21), o/a docente abaixo relacionado/a declara, após tomar conhecimento da relação nominal dos candidatos inscritos para o processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo (Mestrado/ Doutorado) para ingresso no 2º semestre letivo de 2024, que não se encontra em situação de impedimento ou suspeição para participar da Banca Examinadora do referido concurso.

Documento assinado digitalmente
gov.br DENISE MORADO NASCIMENTO
Data: 09/04/2024 15:22:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Denise Morado Nascimento
Banca Examinadora – DOUTORADO
TITULAR

Belo Horizonte, 8 de abril de 2024

Legislação citada na Declaração

Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

.....

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.


.....



Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo - UFMG

DECLARAÇÃO

Em atendimento à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, art.19, art.20 e art.21), o/a docente abaixo relacionado/a declara, após tomar conhecimento da relação nominal dos candidatos inscritos para o processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo (Mestrado/ Doutorado) para ingresso no 2º semestre letivo de 2024, que não se encontra em situação de impedimento ou suspeição para participar da Banca Examinadora do referido concurso.

Documento assinado digitalmente
 RITA DE CÁSSIA LUCENA VELLOSO
Data: 12/04/2024 15:23:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Rita de Cássia Lucena Velloso
Banca Examinadora – DOUTORADO
SUPLENTE

Belo Horizonte, 8 de abril de 2024

Legislação citada na Declaração

Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

.....

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

.....